



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 690

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	"	48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"	"	43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"	"	43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 36:061 — Denomina de Ministério das Obras Públicas o actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Cria o Ministério das Comunicações — Determina que o Secretariado da Aeronáutica Civil, serviços actualmente seus dependentes e o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis passem a constituir a Direcção Geral da Aeronáutica Civil.

Declaração de ter sido considerado como inexistente o texto do decreto-lei n.º 36:058, que insere disposições de protecção ao cinema português e cria o Fundo cinematográfico nacional.

Decreto-lei n.º 36:062 — Insere disposições de protecção ao cinema português — Cria o Fundo cinematográfico nacional, cuja administração é entregue ao Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:063 — Cria a 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que funcionará junto do Ministério das Comunicações — Aumenta o quadro do pessoal da referida Direcção Geral e insere disposições relativas a concursos e a funcionários seus dependentes.

Decreto n.º 36:064 — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba insuficientemente dotada e a prover à realização de despesas não previstas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 36:061

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a denominar-se Ministério das Obras Públicas o Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º É criado o Ministério das Comunicações, que compreenderá, além do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral, com uma pagadoria, os seguintes serviços, desintegrados da Presidência do Conselho e do actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

1) Da Presidência do Conselho:

- a) Secretariado da Aeronáutica Civil;
- b) Serviço Meteorológico Nacional.

2) Do Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- a) Conselho Superior dos Transportes Terrestres;
- b) Direcção Geral de Caminhos de Ferro e Fundo Especial de Caminhos de Ferro;
- c) Direcção Geral dos Serviços de Viação;
- d) Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones;
- e) Administração Geral do Porto de Lisboa;
- f) Administração dos Portos do Douro e Leixões;
- g) Juntas autónomas dos portos;
- h) Conselho de Tarifas dos Portos;
- i) Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis.

§ 1.º O pessoal da Secretaria Geral é o constante do quadro i anexo ao presente diploma e nele se inclui o pessoal da secretaria do Conselho Superior dos Transportes Terrestres, fixado no § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 35:196, de 24 de Novembro de 1945. Servirá de secretário geral o director geral escolhido pelo Ministro.

§ 2.º O Secretariado da Aeronáutica Civil, serviços actualmente seus dependentes e o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis passam a constituir uma direcção geral, designada Direcção Geral da Aeronáutica Civil. O lugar de director geral é da livre escolha do Ministro das Comunicações.

§ 3.º Até à fixação do quadro definitivo da Direcção Geral da Aeronáutica Civil será esta servida pelo pessoal dos actuais Secretariado da Aeronáutica Civil e Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis e pelo pessoal contratado por força das verbas a esse fim consignadas no respectivo orçamento.

§ 4.º O Ministro das Comunicações pode presidir, por delegação do Presidente do Conselho, às sessões do Conselho Nacional do Ar e submeter à apreciação deste os assuntos que sejam da sua competência.

§ 5.º Será revista a legislação que regula a orgânica, funcionamento e atribuições das juntas autónomas dos portos, no sentido de cometer a estas, além da exploração propriamente dita, os trabalhos de conservação corrente e o equipamento, mantendo-se na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos a realização de obras de grande reparação e de construção de portos, designadamente as constantes de planos portuários.

Art. 3.º O Conselho Superior de Obras Públicas continua com competência para se pronunciar, nos termos actualmente estabelecidos, sobre os problemas técnicos do Ministério das Comunicações que lhe serão submetidos pelo respectivo Ministro.

Art. 4.º A admissão e promoção do pessoal dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações reger-se-ão pelas disposições legais em vigor no actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sem prejuízo das disposições especiais dos serviços que transitam para o sítio dos Ministérios referidos.

Art. 5.º O Ministério das Obras Públicas, com um Subsecretariado de Estado, compreenderá os serviços não desintegrados pelo artigo 2.º deste diploma do actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A Secção de Expediente Geral da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas disporá do pessoal que consta do quadro II anexo a este decreto-lei.

Art. 6.º Os funcionários da Secretaria Geral do actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações serão distribuídos pelos quadros I e II anexos a este decreto-lei, em harmonia com as conveniências dos serviços e mediante simples anotação no Tribunal de Contas. Idêntico procedimento se seguirá quanto ao pessoal do Gabinete do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1947 e em harmonia com ele se elaborarão as tabelas de despesa para vigorarem no respectivo ano. Até à designação do titular do Ministério das Comunicações é extensiva ao conjunto dos serviços a competência do Ministro das Obras Públicas e pelo mesmo prazo se manterá o actual Subsecretariado das Comunicações, cujos encargos serão satisfeitos pelas verbas atribuídas ao Gabinete do respectivo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadros anexos ao decreto-lei n.º 36:061

Quadro I

Pessoal da Secretaria Geral do Ministério das Comunicações

Secretário geral	1
Chefe de secretaria (chefe de secção) (a)	2
Primeiro-oficial	1
Segundo-oficial (a)	1
Terceiro-oficial	1
Dactilógrafos (a)	3
Telefonistas	2
Contínuo de 1.ª classe	1
Contínuos de 2.ª classe (a)	3
Guarda portões	2
Serventes	2

Quadro II

Pessoal da Secção de Expediente Geral da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas

Secretário geral	1
Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Bibliotecário arquivista	1
Primeiro-oficial	1

Segundo-oficial	1
Terceiros-oficiais	2
Dactilógrafos	2
Telefonistas	2
Contínuo de 1.ª classe	1
Contínuos de 2.ª classe	2
Guarda-portões	2
Serventes	2

(a) Um chefe de secção, um segundo-oficial, dois dactilógrafos e um contínuo de 2.ª classe destacados na secretaria do Conselho Superior dos Transportes Terrestres, nos termos do § 1.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:196, de 24 de Novembro de 1945.

Presidência do Conselho, 27 de Dezembro de 1946. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

Gabinete do Presidente

Declaração

Declara-se para todos os efeitos inexistente o texto publicado no *Diário do Governo* n.º 293, 1.ª série, de 24 de Dezembro de 1946, como sendo o decreto-lei n.º 36:058, que não corresponde ao original.

Em 26 de Dezembro de 1946. — António de Oliveira Salazar.

Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

Decreto-lei n.º 36:062

Não carece de demonstração a importância do cinema na vida dos povos modernos, o seu poder de insinuação nos espíritos, a sua influência como meio educativo, a sua força como instrumento de cultura popular. Tanto basta para que o Estado se não desinteresse do problema e lhe consagre a atenção que lhe é devida, defendendo e acarinhando a produção nacional.

Não podia, na realidade, o Governo ficar indiferente ao esforço da iniciativa privada, que, em circunstâncias pouco favoráveis, tem trabalhado com uma boa vontade que se tem de reconhecer. As medidas anteriormente promulgadas, tendentes a favorecer um ou outro sector da actividade cinematográfica, convém acrescentar agora, à semelhança do que se tem feito noutros países, um conjunto de disposições tendentes a desenvolver as possibilidades da indústria cinematográfica nacional.

Interessa estimular a realização de filmes portugueses, com vista à progressiva nacionalização do espectáculo cinematográfico e à expansão no estrangeiro do justo conhecimento da nossa terra, do nosso povo e da nossa história. Para tanto é necessário, antes de mais nada, dispensar à defesa da produção um interesse efectivo através de medidas adequadas, proporcionando-lhe facilidades de financiamento, distinguindo e premiando os filmes de qualidade, assegurando-lhe contingente razoável de exhibições, combatendo o envilecimento dos preços nos contratos de exploração e, numa palavra, garantindo os meios de viver, lutar e vencer a uma actividade que tem, a par de um já real interesse económico, grandes possibilidades de servir o prestígio de Portugal.

Os meios financeiros de realizar esta política há-de proporcioná-los o próprio cinema, como, aliás, se pratica quase por toda a parte, tributando os filmes através do pagamento de uma licença de exhibição, cuja receita se destina exclusivamente à protecção do cinema português, e criando-se com esse fim o Fundo cinematográfico nacional, cuja administração se entrega ao Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo. Fixam-se ao mesmo tempo as regras a observar em matéria

de crédito e de subsídios, por forma a rodeá-los das necessárias garantias.

Com adoptarem-se as providências constantes do presente diploma não só se atende às necessidades mais imediatas de protecção do filme português no mercado português como se estabelece a plataforma para acordos internacionais que, na base do princípio da reciprocidade ou de mútuas concessões, facultem à nossa produção os meios de acesso aos mercados estrangeiros.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Da licença de exibição de filmes

Artigo 1.º A exibição em Portugal de qualquer filme depende da prévia passagem da respectiva licença pela Inspeção dos Espectáculos, licença que inclui o actual visto da Comissão de Censura.

Art. 2.º A taxa de licença de exibição, paga por uma só vez e cobrada no acto da entrega da licença, é variável com a espécie e categoria do filme, de acordo com a seguinte tabela:

Filmes de fundo (todos os de metragem superior a 1:800 metros):

Categoria A (filmes destinados a ser exibidos no programa de estreia como principal atracção do espectáculo) — 10.000\$.

Categoria B (filmes destinados a ser exibidos no programa de estreia juntamente com outro filme de fundo, isto é, em programa duplo) — 5.000\$.

Filmes de complemento (todos os filmes de metragem inferior a 1:800 metros, por parte não superior a 300 metros):

Categoria C (farsas, atracções musicais, etc.) — 500\$.

Categoria D (desenhos animados) — 400\$.

Categoria E (documentários, filmes culturais, educativos, desportivos, viagens, etc.) — 200\$.

Categoria F (actualidades) — 100\$.

§ único. Se um filme classificado na categoria B vier a ser exibido em programa simples, como principal atracção do espectáculo, será cobrada a diferença entre a que houver pago e a taxa correspondente à categoria A.

II

Do Fundo cinematográfico nacional

Art. 3.º É criado o Fundo cinematográfico nacional, cuja administração é entregue ao Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Art. 4.º Constituem receita do Fundo cinematográfico nacional:

- a) O produto das licenças de exibição dos filmes;
- b) Dotações especiais do Estado;
- c) Donativos e legados particulares;
- d) Subvenções, subsídios e créditos concedidos por entidades oficiais;
- e) Quaisquer outras receitas resultantes da administração do Fundo cinematográfico nacional e da actividade do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo na propaganda e difusão do cinema português, tais como espectáculos de sua iniciativa, etc.

Art. 5.º As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

1.º À concessão de subsídios às entidades produtoras de filmes portugueses que com regularidade exerçam a respectiva actividade e destinados a cobrir parte do custo desses filmes;

2.º Ao caucionamento de empréstimos a curto prazo, realizados pelas mesmas entidades junto da Caixa Nacional de Crédito;

3.º A prémios destinados a distinguir os filmes de maior mérito artístico e técnico e os artistas e técnicos que neles intervierem;

4.º A subsídios destinados a auxiliar os estudos e investigações que visem ao aperfeiçoamento técnico e artístico da cinematografia nacional;

5.º A subsídios destinados a intensificar a produção de filmes curtos, de carácter documental, artístico ou cultural, no intuito de provocar a revelação de novos valores cinematográficos nacionais; e ainda

6.º À criação e instalação de uma cinemateca nacional;

7.º Ao pagamento dos encargos relativos às licenças de exibição.

§ 1.º Os subsídios previstos no n.º 1.º deste artigo não poderão exceder para cada filme 30 por cento do custo orçamentado, salvo para filmes considerados de interesse nacional por despacho do Presidente do Conselho, e serão no mínimo equivalente ao juro das operações de crédito necessárias à produção.

§ 2.º No prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, será publicado o regulamento em que se estabeleçam as normas de administração e contabilidade do Fundo cinematográfico nacional.

Art. 6.º A concessão dos subsídios ou o caucionamento dos créditos previstos no artigo 5.º depende da prévia apresentação ao Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo de um projecto compreendendo:

- a) A exposição desenvolvida do argumento;
- b) A relação dos técnicos e dos artistas principais;
- c) O orçamento pormenorizado;
- d) O plano de trabalho, indicando os períodos previstos para a preparação, filmagem e trabalhos acessórios, documentado por cartas de conformidade do estúdio e do laboratório em que tiver de ser produzido, quando não pertencerem à empresa produtora.

Art. 7.º A concessão e auxílio pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo pode ficar dependente das modificações que sugerir no projecto de produção, o qual, uma vez aprovado, terá de ser escrupulosamente cumprido.

§ único. O Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo fiscalizará e orientará superiormente as produções que recorram ao Fundo cinematográfico nacional.

Art. 8.º Os produtores aos quais forem concedidos subsídios do Fundo cinematográfico nacional obrigam-se a fazer um seguro do filme, até à sua estreia e a favor do mesmo Fundo, por uma importância não inferior ao valor do subsídio que lhe tenha sido concedido.

Art. 9.º Enquanto o Fundo cinematográfico nacional não dispuser de receitas suficientes o Commissariado do Desemprego poderá continuar a financiar a produção cinematográfica nacional, sujeitando a concessão dos créditos ou subsídios às disposições deste decreto-lei.

III

Definição de filme português

Art. 10.º Só são considerados filmes portugueses, para efeitos da protecção estabelecida neste decreto-lei, aque-

les filmes que obedecerem cumulativamente às seguintes condições:

a) Serem falados em língua portuguesa;

b) Serem produzidos em estúdios e laboratórios pertencentes a sociedades portuguesas instaladas em território português;

c) Serem representativos do espírito português, pelo seu tema, ambiente, linguagem e encenação, sem prejuízo dos grandes temas da cultura universal.

Art. 11.º A concessão de licenças para a colaboração de técnicos estrangeiros nos filmes portugueses fica dependente de informação favorável do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, só sendo de admitir elementos de comprovada competência.

IV

Da dobragem e legendas de filmes estrangeiros

Art. 12.º Para garantir a genuinidade do espectáculo cinematográfico nacional, não é permitida a exibição em todo o território português de filmes de fundo estrangeiros dobrados em língua portuguesa, salvo os produzidos em regime de reciprocidade, reconhecida superiormente.

Art. 13.º Fica proibida a importação de filmes de fundo estrangeiros falados em língua portuguesa, quer venham completos ou incompletos, à excepção dos realizados no Brasil e daqueles que forem reconhecidos superiormente como produzidos em regime de reciprocidade.

Art. 14.º A locução dos filmes de complemento das categorias E e F será em língua portuguesa em todo o território português.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo todos os complementos importados até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 15.º Se a sobreimpressão de legendas portuguesas não for feita em laboratórios nacionais, estabelecidos em território português, cada parte (não superior a 300 metros) pagará uma licença suplementar de 1.000\$, cuja receita reverterá a favor do Fundo cinematográfico nacional.

Art. 16.º Enquanto se não legislar especialmente para o formato de 16 milímetros fica a exploração do mesmo formato, quer na produção, na distribuição ou na exibição, condicionada a autorização concedida pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

V

Do contingente de filmes portugueses

Art. 17.º Todos os cinemas do território português são obrigados a exhibir filmes portugueses de grande metragem, na proporção mínima de uma semana de espectáculo cinematográfico nacional por cada cinco semanas de espectáculo cinematográfico estrangeiro, excepto se a produção nacional efectiva em cada ano não puder assegurar esse contingente.

§ 1.º A contagem das semanas para efeitos de aplicação deste contingente é feita, em relação a cada ano civil, a partir de 1 de Janeiro de 1947, podendo essas semanas ser acumuladas ou alternadas, consoante as conveniências da programação.

§ 2.º O contingente pode ser alterado para cada ano, por despacho do secretário nacional da informação, proporcionalmente ao desenvolvimento do cinema nacional.

§ 3.º O não cumprimento do disposto neste artigo importa a aplicação de multas e o encerramento do cinema infractor, como for estabelecido no regulamento deste decreto-lei. O produto das multas reverterá a favor do Fundo cinematográfico nacional.

VI

Da colocação de filmes nacionais

Art. 18.º Os contratos com filmes portugueses têm preferência sobre quaisquer contratos que as empresas exploradoras dos cinemas hajam celebrado para a exibição de filmes estrangeiros, tanto para efeito de data da estreia como de duração da sua permanência no cartaz.

Art. 19.º O produtor de um filme português deverá indicar a data da sua estreia à empresa com quem o contratar pelo menos com seis semanas de antecedência.

VII

Da exploração de filmes nacionais

Art. 20.º Em todo o território português nenhum cinema fixo ou ambulante, seja qual for o formato dos filmes que projecte, pode ser propriedade ou ser explorado por empresa estrangeira ou por empresa nacional que não se encontre nos termos da base II da lei n.º 1:994, de 13 de Abril de 1943.

Art. 21.º Os contratos de exibição de filmes portugueses deverão ser estabelecidos na base mínima de 50 por cento da receita bruta de bilheteira em todos os espectáculos durante a primeira semana de exibição, podendo essa percentagem para o produtor diminuir proporcionalmente às receitas realizadas nas semanas seguintes.

Art. 22.º Serão fixadas no regulamento deste decreto-lei, proporcionalmente ao rendimento dos cinemas, as percentagens sobre a receita máxima acima das quais o exhibidor não poderá retirar do programa um filme português.

VIII

Dos serviços cinematográficos oficiais

Art. 23.º Os filmes produzidos pelos serviços cinematográficos dependentes de organismos oficiais ficam sujeitos às disposições deste decreto-lei.

Art. 24.º Fica o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo autorizado a criar os serviços de noticiário e documentação cinematográfica, com os seguintes fins:

a) Utilizar o cinema como meio informativo e cultural de exposição e divulgação, por meio de actualidades cinematográficas, documentários e filmes culturais, patrocinados ou realizados directamente pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;

b) Reunir e arquivar na cinematoteca nacional prevista no n.º 6.º do artigo 5.º os filmes de actualidades, documentários culturais ou artísticos que interesse conservar, como documento histórico ou obra de arte.

Art. 25.º O Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo pode fazer projectar em qualquer cinema do território português os filmes de que julgar conveniente a divulgação, devendo estabelecer com o organismo corporativo competente as condições dessa exibição.

IX

Disposições gerais

Art. 26.º O Governo celebrará com outros países produtores de filmes acordos destinados a fomentar o intercâmbio técnico, artístico e comercial do cinema.

Art. 27.º As disposições do presente diploma aplicam-se, para efeito de colocação, exploração e contingente, aos filmes portugueses produzidos nos últimos

cinco anos, não se aplicando as suas restrições aos filmes que estejam a ser produzidos à data deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 36:063

Considerando que se torna indispensável criar a 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que funcionará junto do Ministério das Comunicações;

Atendendo a que é necessário dotar as restantes repartições da mesma Direcção Geral com as unidades que se tornam indispensáveis para manter a eficiência do trabalho, sensivelmente aumentado com o alargamento de serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, à qual competirá, em relação ao Ministério das Comunicações, criado pelo decreto-lei n.º 36:061, idêntico serviço ao das outras repartições da mesma Direcção Geral, distribuídas pelos diferentes Ministérios.

Art. 2.º O quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública é aumentado em um chefe de repartição, dois chefes de secção, quatro primeiros-oficiais, oito segundos-oficiais, oito terceiros-oficiais e vinte e três dactilógrafos.

Art. 3.º Quando, para melhor apreciação da preparação dos candidatos a concurso, se reconheça haver vantagem na execução dos pontos — teórico e prático — em dias diferentes, dentro da duração máxima de três horas para cada ponto, o Ministro das Finanças, sob proposta do serviço interessado, poderá, em tais circunstâncias, dispensar o cumprimento do disposto no artigo 27.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 4.º Os aspirantes contratados ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto-lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943, para o desempenho de funções provisórias da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e que nessa situação ainda se encontrem a prestar serviço findo que seja o prazo de validade do seu concurso, serão contratados para o exercício das mesmas funções em vacaturas que existam ou venham a existir no quadro da aludida Direcção Geral, sem dependência de novo concurso.

Art. 5.º Os funcionários requisitados à Direcção Geral da Contabilidade Pública ao abrigo do artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943, para provimento de lugares dos quadros especiais de administração e contabilidade de organismos ou estabelecimentos do Estado, gozando ou não de autonomia administrativa, quando no regresso ao quadro da aludida

Direcção Geral não tenham vacatura nas suas categorias, serão pagos pelas disponibilidades da dotação de remunerações do pessoal do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou por verba especialmente inscrita para esse fim.

Art. 6.º Ao primeiro concurso a efectuar para o recrutamento de dactilógrafos poderão ser opositores os empregados de carácter eventual actualmente em serviço na referida Direcção Geral e que, independentemente das condições exigidas pela legislação especial do Ministério das Finanças, satisfaçam as condições mínimas legais para o exercício daquelas funções.

§ único. Efectuado que seja o recrutamento de dactilógrafos nos termos do corpo deste artigo, deixarão de existir na Direcção Geral da Contabilidade Pública empregados de carácter eventual.

Art. 7.º O quadro do pessoal menor da Direcção Geral da Contabilidade Pública passa a ser constituído por onze contínuos de 1.ª classe, vinte e um contínuos de 2.ª classe e doze serventes.

Art. 8.º Os encargos da execução do presente diploma no ano económico corrente serão satisfeitos pelas disponibilidades da verba do pessoal dos quadros aprovados por lei da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 36:064

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas do artigo 23.º do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial no montante de 3:004.653\$90, destinado a reforçar uma verba insuficientemente dotada e a prover à realização de despesas não previstas, a seguir discriminadas:

Capítulo 22.º, artigo 401.º «Suplemento e subsídio eventual»	900.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 166.º, n.º 1) «Semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	2:104.653\$90

Art. 2.º É anulada, para compensação do crédito designado no artigo anterior, no n.º 2) do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do orçamento de despesa vigente do citado Ministério a quantia de 3:004.653\$90.

Art. 3.º O actual n.º 1) do artigo 166.º, do capítulo 11.º, do mesmo orçamento passa a constituir o n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 27 de Dezembro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.